



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13854.000644/2008-64
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-002.130 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de junho de 2012
Matéria Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF
Recorrente JOÃO DE DEUS FONTES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004, 2005

TAXA SELIC. APLICABILIDADE DA SÚMULA CARF N.O 4. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO

A procedência da aplicação da taxa SELIC é questão sumulada neste colegiado, sendo objeto da Súmula n.o 4, destarte, incabível qualquer questionamento.

EFEITO CONFISCATÓRIO DA MULTA. LEGALIDADE DA APLICAÇÃO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO

A multa de ofício foi aplicada com o percentual de 75%, que está amparada no art. 44 da lei n.o 9.430/96, portanto, não merecendo o trabalho fiscal qualquer reparo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

Presidente

Assinado digitalmente

ATILIO PITARELLI

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Nubia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário face decisão da 10ª Turma da DRJ/SP2, de 26 de maio de 2010 (fls. 32/42), que por unanimidade de votos deu provimento parcial à impugnação apresentada tempestivamente pelo Recorrente, mantendo assim a exigência fiscal sobre o valor omitido decorrente de rendimentos do próprio declarante, com os acréscimos legais, uma vez que sobre os rendimentos da filha declarada como dependente, a decisão proferida os excluiu da exigência fiscal, pois esta contava 27 anos, e foi indevidamente declarada nesta condição.

Com efeito, foi mantida a exigência somente sobre o valor recebido pelo Recorrente do INSS, omitido na DIRPF, no valor de R\$ 15.948,47, com retenção na fonte de R\$ 487,81, conforme demonstrativo de fl. 19, que compõe o Auto de Infração lavrado em 30/07/2007, que foi até mesmo reconhecida pelo autuado, que atribuiu a omissão a atraso da autarquia, no envio do informe de rendimentos.

Em grau de Recurso Voluntário a este colegiado (fl. 47), são reiterados os termos da impugnação, evidenciando ser peça com o mesmo teor, inclusive, do que já foi reconhecido pela decisão recorrida, quanto à exclusão dos rendimentos atribuídos à filha, declarada indevidamente como dependente, aplicação dos juros com a taxa SELIC e efeito confiscatório da multa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Atilio Pitarelli, Relator.

O recurso é tempestivo, em conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima e está devidamente fundamentado.

Conforme destacado no Relatório, a exigência fiscal se baseia na omissão de três receitas na DIRPF do Recorrente, sendo uma própria, proveniente do INSS, e duas outras,

de sua filha, indevidamente declarada como sua dependente, que obteve receitas do Bradesco Previdência e Bombas Leão S/A.

As receitas obtidas pela filha foram excluídas da cobrança pela decisão proferida em primeira instância, que reconheceu a indevida inclusão como dependente do autuado, razão pela qual, as suas receitas não poderiam compor a DIRPF do Recorrente.

No tocante à receita do INSS, cuja omissão foi reconhecida pelo então impugnante, deixou de ser controversa, não podendo agora, com a simples alegação de que não recebeu da autarquia o Informe de Rendimentos, querer rediscutir a questão, que chegou a ser motivadamente refutada na decisão proferida.

Restaria apenas apreciar as questões relativas à aplicação da taxa SELIC e do percentual da multa aplicada, alegada como com efeito confiscatório pelo Recorrente.

Sobre a taxa SELIC, já há Súmula do CARF, de n.º 4, que está assim redigida: *“A partir de 1.º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.”*

No tocante à aplicação do percentual da multa, de 75% sobre o valor do imposto devido, o trabalho fiscal não merece qualquer reparo, pois a mesma decorre da aplicação do art. 44 da lei n.º 9.430/96, e o lançamento deu-se de ofício, portanto, inaplicável o percentual de 20%, previsto no par. 2º do art. 61 desta mesma lei, como requer o Recorrente.

Por todo o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao Recurso Voluntário do contribuinte.

Assinado digitalmente

ATILIO PITARELLI

Relator

Processo nº 13854.000644/2008-64
Acórdão n.º **2102-002.130**

S2-C1T2
Fl. 65

CÓPIA